

**PROJETO DE LEI N° 3006.10, DE 27 DE JUNHO DE 2025**  
**ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

IV - Encargos Especiais do Município: programa de natureza apenas orçamentária, que engloba ações não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2026-2029;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** Os valores constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a

programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, seus créditos adicionais e respectiva execução, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação em vigor à época.

**Art. 4º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período de vigência desta lei se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, republicar e divulgar as alterações ocorridas nos anexos I, II e III desta lei para:

I - Conciliá-los com as alterações ocorridas em função dos arts. 5º e 6º;

II - Readequar adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;

III - Incluir, excluir ou alterar o órgão ou unidade responsável pelo programa e/ou ação;

IV - Incluir, excluir ou alterar os indicadores de desempenho dos programas.

**Parágrafo único.** As atualizações de que trata este artigo serão informadas à Câmara de Vereadores e divulgadas em sítio eletrônico oficial.

**Art. 8º** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Parágrafo único.** O acompanhamento da execução dos programas será feito sob a coordenação da Secretaria de Administração e Planejamento, a quem compete:

I - Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II - Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III - Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV - Elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 9º** Acompanham o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, de caráter meramente informativo:

I - Anexo de Prioridades;

II - Resumo dos Programas;

III - Relatório programa/ação/função e subfunção;

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,  
Em 27 de junho de 2025.

**PAULO GILBERTO SCHMITT**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 2999.10/2025.  
AO PROJETO DE LEI N.º 3006.10/2025.

Progresso, 27 de junho de 2025.

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei é de natureza Orçamentária e caráter planificativo que visa, primeiramente, atender às disposições do artigo 165, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e também para as despesas atinentes aos programas de duração continuada para o quadriênio de 2026/2029.

O elenco das Metas Prioritárias, conforme disposto nos Anexos do Projeto, contempla ações entendidas pelo Executivo como preferenciais emeticulosamente selecionadas segundo sua visão administrativa, promovendo o desenvolvimento do Município e atendimento à demanda dos municípios dentro da realidade orçamentária.

Logicamente, a proposta poderá ser ampliada quando houver a sua avaliação anual, conforme o artigo 7º do presente Projeto de Lei.

Feitas essas referências, acrescentamos que a elaboração do projeto quanto à sistemática de confecção, obedeceu os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e orientação de órgãos de assessoramento na área de Administração Pública, inclusive com a realização da Audiência Pública no dia 25 de junho de 2025, convocada pelo Edital nº 2125.10, publicado em 10/06/2025.

Outra questão a destacar é que a apresentação do Projeto a esse Poder Legislativo obedece, rigorosamente, o estabelecido no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, este Executivo se coloca à disposição através de sua equipe técnica, a fim de dirimir quaisquer dúvidas ou informações que se fizerem necessárias.

À consideração e avaliação dos ilustres integrantes do Legislativo Municipal.

Atenciosamente.

**PAULO GILBERTO SCHMITT**  
Prefeito Municipal